



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.755 - PR (2011/0048073-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MADEIREIRA RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA
ADVOGADO : FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO. CABIMENTO.

1. "Não cabe reconvenção se a pretensão do réu/reconvinte não é conexa com a do autor/reconvindo." (REsp 794.210/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 559)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.755 - PR (2011/0048073-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MADEIREIRA RIO CLARO LTDA, contra decisão de fl. 446/447/e-stj, com a qual neguei provimento ao agravo.

Insiste, a recorrente, na identidade de pedidos e de causa de pedir entre a reconvenção e o pedido inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.755 - PR (2011/0048073-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo interposto por MADEIREIRA RIO CLARO LTDA, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 278, § 1º, do CPC e dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. RECONVENÇÃO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. FUNDAMENTOS DE FATO DIVERSOS. INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 278, §º, DO CPC. HONORÁRIOS. REDUÇÃO E EXCLUSÃO. ARGUIÇÃO DE ERROS GROSSEIROS E DE DIREÇÃO DA LIDE DE MODO TEMERÁRIO. ATIVIDADE DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Não é cabível a reconvenção nas ações de procedimento sumário, com exceção daquelas em que o feito é processado no rito ordinário, não só por sua estrutura simplificada, como também, pelo fato da lei conferir-lhe natureza dúplice, isto é, o réu pode formular pedido contra o autor, "desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial", não suportando novas alegações, consoante dispõe o artigo 278, §1º, do Código de Processo Civil.

No caso em julgamento, os fundamentos de fato levantados pelo autor e pelo réu são diversos, pelo que não pode ser conhecido o pedido reconvenicional.

2 - Em sendo o trabalho do advogado de meio e não de resultado e comprovada a sua realização e a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa pela sucumbência, correto é o arbitramento de seus honorários. E embora a tabela da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil não seja vinculante, não havendo perícia ou outra prova, deve prevalecer. (e-STJ fls. 356/357)

Sustenta, a ora agravante, que os fatos que fundaram o pedido reconvenicional são os mesmos que originaram a propositura da ação.

Este Tribunal entende só ser possível a reconvenção quando a pretensão do réu embasa-se nos mesmos fatos deduzidos na inicial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
RECONVENÇÃO. CABIMENTO.

1. Não cabe reconvenção se a pretensão do réu/reconvinte não é conexa com a do autor/reconvindo.
2. A conexão se verifica quando há identidade de objeto ou de causa de pedir. Por isso, é pouco viável de reconvenção amparada em fatos diversos daqueles postos na petição inicial.

(REsp 794.210/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 559)

No caso dos autos, a inicial visa a cobranças de honorários advocatícios em razão dos serviços prestados, enquanto que a reconvenção objetiva a reparação por danos decorrentes de erros grosseiros na execução. Assim os fundamentos de fato do pedido inicial - honorários devidos por serviços prestados - e do pedido reconvenicional - reparação de danos - são diversos, não sendo cabível a reconvenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0048073-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 6.755 / PR**

Números Origem: 32420078160142 6619958 661995801

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEIREIRA RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA
ADVOGADO : FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADEIREIRA RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA
ADVOGADO : FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.